



LEI Nº. 3.054 /2008

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e define critérios para a sua admissão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**delibera e eu sanciono a seguinte lei.**

**Art. 1º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de dez por cento das vagas oferecidas em concurso público da Administração Direta e Indireta do Município de Macaé.**

**§1º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionado não será autorizado o seu arredondamento.**

**§2º Em se tratando de concurso público para cadastro reserva, o percentual que trata o *caput* deverá ser calculado sobre o número de vagas que forem surgindo durante o prazo de validade do concurso.**

**Art. 2º Não serão reservadas vagas de cargos:**

**I - em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e**

**II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.**

**Art. 3º São consideradas pessoas portadoras de deficiência, para os efeitos desta Lei, aquelas que apresentam:**

**I - redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas;**

**II - ausência ou amputação de membro;**

**III - deficiência auditiva;**

**IV - deficiência visual, classificada em:**

**a) Cegueira - para aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a vinte por cento, no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual;**

**b) Ambliopia - para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível, aqui enquadrados aqueles cuja visão se situa entre um e três décimos pelos optótipos de Snellen, após correção e no melhor olho;**

**V - paralisia cerebral; e**



**VI - deficiência renal crônica e/ou transplantado.**

**§1º Não se enquadram no inciso I as deformidades estéticas ou as que não produzam dificuldades para execução de funções.**

**§2º Não se enquadram no inciso II os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao *hállux*; os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho.**

**Art. 4º Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município.**

**Art. 5º O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.**

**§1º O candidato que não declarar expressamente a deficiência de que é portador não poderá aproveitar-se dos benefícios desta lei.**

**§2º O candidato que se declarar portador de deficiência deverá submeter-se aos exames médicos na forma e modo exigidos no respectivo edital.**

**Art. 6º O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.**

**Parágrafo único. Em cada concurso público, o respectivo edital deverá prever a adaptação de provas, conforme a deficiência dos candidatos.**

**Art. 7º Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.**

**Art. 8º Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação deste últimos.**

**Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, observado o percentual definido no art. 1º desta Lei.**

**Art. 9º Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração Pública Municipal poderá convocar os demais aprovados no concurso para ocuparem os cargos reservados àqueles, obedecida a ordem de classificação.**

**Art. 10. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.**

**§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:**

**I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;**

**II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICÍPIO DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

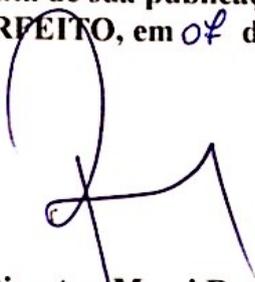
§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 11. Os casos omissos serão regulados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Revogam-se o artigo 13, da Lei Complementar 019, e as demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de abril de 2008.



Riverton Mussi Ramos.  
Prefeito

Publicação	<u>O Diário</u>
Ecição N.º	<u>1474</u>
Data	<u>08/04/08</u> pág. <u>11</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	S. VIDCR